



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10845.002626/91-29

Sessão de 13 novembro **de** 1.99 2 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 114.960

Recorrente: BONATO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Recorrid DRF - SANTOS - SP

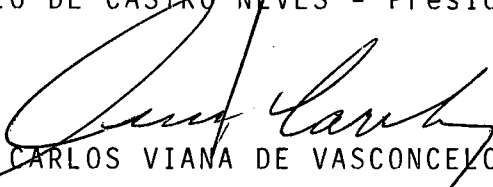
R E S O L U Ç Ã O Nº 302-638

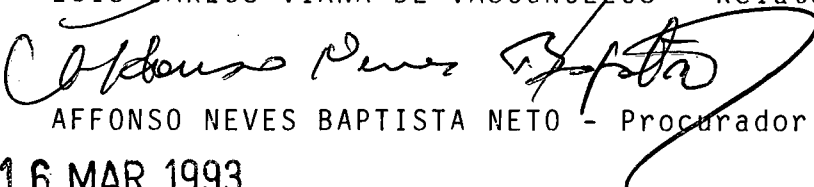
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADIMIR CLOVIS MOREIRA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.960 --- RESOLUÇÃO N. 302-638
RECORRENTE: BONATO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

2

RELATÓRIO

Contra a empresa Bonato S.A. - Comércio e Indústria foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, no qual lhe é exigido o crédito tributário referente à multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85) em razão de, em ato de revisão aduaneira, ter sido constatado divergência entre o produto indicado na Guia de Importação e o resultado do laudo n. 1.789 do LABANA. Na G.I., o produto é indicado como trissulfato de antimônio, enquanto o laudo do LABANA indica o produto como sendo "estibinita, um minério de antimônio, um minério metalúrgico".

As fls. 16 a autuada, em tempo hábil, impugnou a ação fiscal, alegando em resumo:

1 - Que trata-se de equívoco de interpretação do fiscal autuante, pois a mercadoria analisada é a mesma da indicada na G.I.;

2 - Que a diferença encontrada foi unicamente na nomenclatura do produto;

3 - Que, todavia, a composição encontrada pelo laudo de análise é a mesma da G.I., com pequena diferença (de 96% para 95,5%), o que não pode levar à conclusão a que chegou o fiscal autuante, dada a pequena quantidade tomada para análise, onde havia uma pequena concentração de teor de antimônio sem qualquer prejuízo do produto;

4 - Que a referência bibliográfica indicada no laudo, mostra que a esibinita ($Sb_2 S_3$) está classificada entre os sulfetos, sendo certo que sulfeto é igual a trissulfeto;

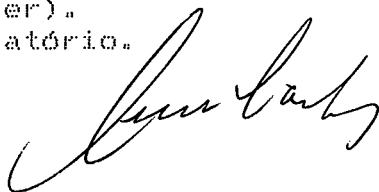
5 - Que o fato de o laudo indicar que esibinita é um minério de antimônio, não pode levar à conclusão de ser matéria prima diferente, já que ambos tem a mesma composição mineralógica. Inclusive porque não representaria má fé da requerente, porquanto sequer teria vantagem econômica, uma vez que minério tem tributação zero, enquanto trissulfeto tem tributação 5%.

Em razão das alegações da impugnante, por solicitação da repartição fiscal, o LABANA emitiu os laudos de fls. e cujo teor leio em sessão (ler).

As fls. 42, considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no relatório e parecer de fls. 39/41, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho, reiterando os argumentos impugnatórios e aduzindo os quesitos a serem formulados ao LABANA, os quais leio em sessão (ler).

E o relatório.



V O T O

Com vistas a esgotar-se todos os meios possíveis para obtenção de elementos necessários ao fiel julgamento do litígio, objeto do presente processo, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência ao LABANA, a fim de que aquele laboratório responda aos quesitos formulados pela recorrente, no seu recurso, abaixo transcritos:

"a) Qual o grau de pureza obtido na extração da Estibinita, na mina?

b) É certo entender-se que 95,5% de pureza só é possível encontrar-se no material beneficiado?

c) É verdade que tanto a Estibinita quanto o Trissulfeto de Antimônio são identificados por Sb₂S₃? Se positivo, pode-se concluir tratar-se do mesmo material?

d) É correto entender-se que Estibinita é o minério bruto e que Trissulfeto de Antimônio é o beneficiado?

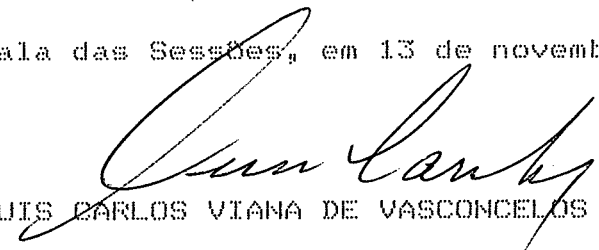
e) Qual o critério correto para classificar o material na Tabela de Tarifa Aduaneira do Brasil? Quando é Minério de Antimônio e quando é Sulfeto de Antimônio?"

E ainda para maior esclarecimento deste Colegiado, solicito que o LABANA responda ao seguinte quesito, formulado por esta Câmara:

— Se a mercadoria em questão é um composto químico isolado, ainda que contendo impurezas. Justificar a opinião.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.

191


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator